



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0044078-87.2009.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Francisco Luiz Macedo Porto

Advogados : Múcio Sátyro Filho e Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães

Embargada : Sul América Seguro Saúde S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 296/300, interposto por **Francisco Luiz Macedo Porto** combatendo acórdão, fls. 288/294, o qual negou provimento a apelação forcejada nos autos da **Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica c/c Cobrança Ressarcimento de Valores** contra **Sul América Seguro Saúde S/A**.

Nas suas razões, o recorrente defende a existência de contradição e de omissão no julgado. Para tanto, reitera os termos do apelo, no sentido de ter condutor do veículo, legitimidade ativa de vindicar o recebimento de seguro causado por sinistro de trânsito, com base nos Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. Ao fim, requer o prequestionamento da matéria e o provimento do apelo.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como sói acontecer com os apelos cíveis. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Desta forma, logo se vê que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação as suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios, de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de contradições e omissões, tentando, tão-somente, rediscutir o feito.

Na espécie, **Francisco Luiz Macedo Porto** reitera a argumentação alusiva à sua legitimidade para cobrar o seguro, tema este que já foi devidamente enfrentado na decisão combatida, consoante se comprova no trecho abaixo reproduzido:

(...) A fim de dirimir a lide, o Contrato de Seguro, conforme o art. 757, do Código Civil, é aquele que:
Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse

legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Ainda, definindo-o **Joseph Hermand**:

“Uma operação pela qual, mediante o pagamento de uma pequena remuneração, uma pessoa, o segurado, se faz prometer, para si ou para outrem, no caso de realização de um evento determinado a que se dá o nome de risco, uma prestação de uma terceira pessoa, o segurador, que assumindo um conjunto de riscos, os compensa de acordo com as leis da estatística e o princípio do mutualismo” (In. **Traité Théorique et Pratique des Assurances Terrestres**, p. 82 – citado na Apelação Cível nº 1.0313.05.167526-9/001 - TAMG, 16ª Câmara Cível, rel. Des. Otávio Portes).

Conclui-se, então, que, exceto cláusula escrita em sentido contrário, o beneficiário do seguro é o proprietário veicular. Logo, o terceiro não possui legitimidade para buscar em juízo o ressarcimento da quantia alusivo a ressarcimento de despesa que ele mesmo criou, pois, *legitimatío ad causam*, no dizer de **CHIOVENDA**, “é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e da pessoa do réu com a pessoa obrigada.” (In. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. I, Campinas: Bookseller, 1998, p. 47).

Ademais, consoante se observa a apólice de seguro anexada à fl. 181, o promovente não se apresenta como proprietário do veículo, tampouco beneficiário. A prova de não possuir legitimidade para receber a indenização é o próprio pedido de reconhecimento de existência de relação jurídica entre o autor e a seguradora. Ora, ao se postular tal declaração, é porque não obtinha, carecendo, portanto, de legitimidade ativa.

Agregue-se a esse cenário, também, que, ao se conferir o pagamento administrativo a vítima, melhor dizendo, recebedor, **Maria Marta de Souza**, fls. 226/229, apareceu como segurado **João Targino Filho**. Sabe-se bem que, em regra, as obrigações decorrem de disposição legal, o de vontade das partes. Como visto, no art. 757, do Código Civil, beneficia-se o segurado. E, na convenção firmada, não existiu ressalva quanto ao beneficiamento de terceiro.

O sentenciante agiu acertadamente quando estabeleceu a ilegitimidade autoral, com destaque para:

(...) O objeto da presente demanda é o ressarcimento de valores pagos a título de indenização a vítima de acidente automobilístico, pelo causador do acidente, terceiro condutor, autor da presente demanda.

Ocorre que, o promovente, estava dirigindo carro de propriedade de terceiro, o qual mantinha contrato de seguro com a promovida. Ou seja, o promovente não possuía relação jurídica com o promovido para requerer ressarcimento pela indenização paga à vítima.

Somente o proprietário do veículo, parte contratante do seguro, poderia perquirir ressarcimento, caso houvesse indenizado a vítima. Doutra banda, o próprio autor afirma que o segurado indenizou a vítima no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme se vê pelo documento juntado pelo autor às fls. 30/31.

Portanto, descabido o pleito de ressarcimento de pagamento efetuado à vítima, considerando que esta já foi indenizada pela seguradora promovida, sendo este valor determinado em transação penal firmada pelo autor.

A respeito,

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO MOVIDO POR TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO SECURITÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. O condutor do veículo não possui legitimidade para buscar em juízo o ressarcimento da quantia referente ao conserto do automóvel segurado após negativa de cobertura pela seguradora. Terceiro estranho ao contrato de seguro, que sequer é o proprietário do bem. Ilegitimidade reconhecida de ofício. Extinção do processo, com base no [art. 267, VI, do CPC](#). Processo extinto, de ofício, reconhecida a ilegitimidade ativa. (TJRS; RecCv 0013124-35.2015.8.21.9000; Caxias do Sul; Segunda Turma Recursal Cível; Rel^a Des^a Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 29/04/2015; DJERS 05/05/2015).

Por fim, registro a prejudicialidade das demais temáticas suscitadas pelas partes, seja no apelatório, ou nas contrarrazões, mesmo que aborde questão preliminar, como fez o recorrido, ao defender sua ilegitimidade passiva.

Em reforço, ao posicionamento supra mencionado, calha transcrever julgado mineiro:

COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. CONDUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVAMENTO DO RISCO. ÔNUS DA PROVA. SEGURADORA. O condutor do veículo segurado no momento do sinistro não detém legitimidade para pleitear a indenização securitária quanto aos danos causados ao veículo, porquanto apenas o titular do contrato possui

interesse jurídico na formulação deste pedido. Incumbe à Seguradora o ônus da prova quanto à configuração de agravamento do risco contratado, no momento do sinistro, para afastar seu dever de cumprimento das obrigações estipuladas em contrato de seguro. (TJMG; APCV 1.0134.11.014620-3/001; Rel^a Des^a Evangelina Castilho Duarte; Julg. 19/09/2013; DJEMG 27/09/2013).

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL ([ART. 545 DO CPC](#)). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ([ART. 544 DO CPC](#)). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO [ART. 544, § 4º, I, DO CPC](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado

na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no [art. 544, § 4º, inc. I, do CPC](#), ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 4. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ; EDcl-AREsp 667.818; Proc. 2015/0041680-2; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no [art. 538, parágrafo único, do CPC](#), em 1% sobre o valor da causa. Jurisprudência do

STJ. 3. Não se admite a adição de teses não expostas no Recurso Especial em sede de embargos de declaração, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 651.606; Proc. 2015/0025315-7; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 13/08/2015) - negritei.

Até mesmo para fins de prequestionamento, a insurreição não merece guarida.

Com efeito, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas n^o 356 e n^o 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n^o 11.465-0 de São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo e, pelo coligido nos autos, elas não se configuram.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto

para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Nessa senda, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (com voto). Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 15 de dezembro de 2015 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator